



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0003657-28.2010.2.00.0000
RELATOR : CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN
REQUERENTE : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA JAYNE
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUORUM CONSTITUCIONAL. MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS EFETIVOS. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. PRECEDENTES.

- No caso sob análise, segundo informa o próprio TJCE, havia no momento em que foi apreciada a questão, 31 (trinta e um) membros aptos a votar. Assim, o número de desembargadores votantes para a abertura do processo administrativo disciplinar (14), restou aquém do necessário para tal deliberação, que no caso em comente seria de 16 (dezesesseis).

- Tem-se, assim, que não foi alcançado o *quorum* observado pelo art. 93, X, da Constituição Federal e pelo Enunciado nº 10 do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes do CNJ

- Procedimento de controle administrativo julgado procedente para anular a decisão que determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face da magistrada Maria de Fátima Pereira Jayne e determinar que seja enviada cópia dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça para exame da sindicância realizada.

VISTOS,

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por Maria de Fátima Pereira Jayne, Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, contra o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em que requer anulação de decisão proferida em processo de sindicância que autorizou abertura do Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 2006.0007.2599-4/0 contra a mesma.

A requerente relata que a decisão pela instauração do referido PAD ocorreu em 04/03/2010. Afirma que, na ocasião, estavam presentes e votaram apenas 25 (vinte e cinco) desembargadores, de um total de 34 (trinta e quatro) membros, sendo que o resultado da votação teria sido de 14 (quatorze) votos a 10 (dez) pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

Em face disso, alega violação do disposto no art. 93, inciso X da CF/88, bem como ao Enunciado Administrativo n.º 10, de 29 de novembro de 2007, do CNJ, segundo o qual é imprescindível, para que haja instauração de processo disciplinar contra magistrado, que a decisão seja tomada por maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal, dado que referido quorum, segundo a requerente, não ter-se-ia configurado.

Dessa forma, ao considerar que 2 (dois) membros dentre os 34 (trinta e quatro) que compõem o Tribunal encontravam-se de licença, e que outros 4 (quatro) desembargadores estavam em gozo de férias, não implicaria na diminuição do número efetivo de membros existente, afirma que não teria sido atingido o quorum mínimo para instauração do processo administrativo disciplinar, qual seja, 17 (dezesete) votos, correspondentes à metade mais um dos 32 (trinta e dois) desembargadores possibilitados de votar.

Com base nisso, pede seja declarada nula a decisão que instaurou contra ela o Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 2006.0007.2599-4/0.

Ante tais alegações, o TJCE apenas afirmou ter observado o disposto no art. 9º, § 7º da Resolução n.º 30, de 07 de março de 2007, do CNJ, segundo o qual a exigência de maioria absoluta dos votos far-se-ia necessária apenas nos casos de punição ao magistrado. Dada a insuficiência dessa manifestação para o julgamento do presente processo, intimei o TJCE a prestar novas informações.

Em resposta, referido Tribunal informou que, na ocasião do julgamento da instauração do processo disciplinar contra a magistrada, ocorrido em 04/03/2010, havia 35 (trinta e cinco) cargos de desembargador, dos quais apenas 34 (trinta e quatro) estavam preenchidos. Disse, ainda, que, ao momento da decisão ora impugnada, havia, naquele Tribunal, 31 (trinta e um) membros aptos a votar.

É, em síntese, o Relatório.

VOTO:

O procedimento administrativo disciplinar ora questionado foi instaurado na sessão ordinária nº 08/2010, do Pleno do TJCE, realizada no dia 04/03/2010, contando com a presença de 27 (vinte e sete) desembargadores efetivos.

À época o Tribunal cearense contava com 34 (trinta e quatro) membros efetivos e quando da apreciação do voto do Desembargador João Byron de Figueiredo Frota pela abertura do processo administrativo, estavam presentes e votaram somente 25 (vinte e cinco) desembargadores.

Desse modo procedeu-se a votação com o resultado de 14 (quatorze) votos acompanhando o relator, no sentido de que fosse instaurado o processo administrativo disciplinar, e 10 (dez) votos contra a abertura do procedimento.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 93, incisos VIII e X, acerca do *quorum* necessário para as decisões administrativas disciplinares:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Não destoia a previsão contida no Enunciado nº 10 do Conselho Nacional de Justiça, que assim estabelece:

Ressalvadas as situações pretéritas, que se trate de procedimento em andamento ou já decidido, a partir da edição deste enunciado, a decisão que instaura processo administrativo disciplinar contra magistrado deve ser tomada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno ou do órgão Especial, quando no exercício dessa atribuição.

Para tanto, a instauração de procedimento administrativo disciplinar em face de magistrado requer os votos da maioria absoluta do Tribunal, observando-se o número de membros aptos a votarem

Esse cálculo considera o número efetivo de membros existentes no Tribunal, conforme já foi definido no Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO PREVENTIVO DO EXERCÍCIO DO CARGO E DAS FUNÇÕES. POSSIBILIDADE. ART. 27, § 3º, DA LOMAN. VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE VOTO DE DOIS TERÇOS. ART. 93, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As alegações do recorrente de que o processo administrativo movido contra ele, e o seu conseqüente afastamento do cargo, decorre de relação de inimizade que mantém com o então presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba foram suscitadas apenas no presente recurso ordinário, não tendo o Tribunal de origem decidido sobre a questão, de modo que sua apreciação nesta fase importaria em supressão de instância. Ademais, a análise de tais alegações demandaria ampla dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

2. No procedimento administrativo para perda de cargo de magistrado, somente haverá produção de provas após a instauração do processo administrativo (art. 27, § 4º, da LOMAN). Assim, se o recorrente foi intimado a apresentar defesa prévia e a comparecer à sessão que decidiu pela instauração de processo administrativo contra ele (art. 27, §§ 1º e 2º, da LOMAN), não importa em cerceamento de defesa o fato de ter sido indeferido o pedido de oitiva de testemunhas nessa fase do procedimento.

3. É possível o afastamento preventivo de magistrado de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, até decisão final de processo administrativo disciplinar, não importando tal medida em violação das garantias constitucionais de vitaliciedade e inamovibilidade. Inteligência dos arts. 27, § 3º, e 46 da LOMAN. Precedentes.

4. A decisão que determina a instauração do processo administrativo e afasta o magistrado do exercício de suas funções deve ser tomada pelo voto da maioria absoluta, nos termos do art. 93, X, da Constituição Federal, não se exigindo o voto de dois terços dos membros do Tribunal.

5. Nas hipóteses em que há previsão de quorum qualificado para que os Tribunais decidam, este deve ser calculado com base no número efetivo de membros, e não no total de vagas existentes.

6. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(RMS 17.635/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 10/04/2006 p. 231)

No caso sob análise, segundo informa o próprio TJCE, havia no momento em que foi apreciada a questão, 31 (trinta e um) membros aptos a votar. Assim, o número de desembargadores votantes para a abertura do processo administrativo disciplinar (14), restou aquém do necessário para tal deliberação, que no caso em comente seria de 16 (dezesseis).

Tem-se, assim, que não foi alcançado o *quorum* observado pelo art. 93, X, da Constituição Federal e pelo Enunciado nº 10 do Conselho Nacional de Justiça. Em casos semelhantes, esse conselho já se manifestou sobre o tema:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO –
MAGISTRATURA – PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR – *QUORUM* PARA DELIBERAÇÃO DE
INSTAURAÇÃO E AFASTAMENTO DO PROCESSADO –
CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU –
IMPOSSIBILIDADE – COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS
– CITAÇÃO DO PROCESSADO NA PESSOA DE SEU DEFENSOR –
POSSIBILIDADE – DEFERIMENTO PARCIAL

I. Não é possível a convocação de magistrados de 1º grau para compor insuficiência de *quorum* do Tribunal Pleno, ou de seu órgão especial, em votação de instauração de processo administrativo disciplinar e de eventual afastamento do processado, ainda que exista previsão normativa do Regimento Interno do Tribunal ou da Lei de Organização Judiciária local. A única convocação possível para o julgamento de processos disciplinares é de desembargadores, por serem membros efetivos do Tribunal, para integrar o órgão especial, sob pena de violação do princípio do juiz natural.

II. Tanto a decisão de abertura de processo disciplinar contra magistrado, como a decisão de afastamento liminar, submetem-se ao *quorum* formado pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal (art. 93, X, da CF/88 c/c Enunciado nº 10/CNJ).

III. Para o cálculo do *quorum* não serão computados os membros do Tribunal que estiverem afastados em caráter não-eventual (aposentadoria, afastamento por determinação de órgão ou Tribunal Superior), não se considerando, portanto, o número total de vagas existentes da Corte de

origem, na base de cálculo, mas apenas os membros efetivamente aptos a votar (STJ: RMS nº 17635/PB). Os membros que estiverem afastados eventualmente, ou seja, por período de tempo substancialmente menor (férias, licenças para breve tratamento de saúde) são computados para o cálculo do *quorum*.

IV. Mostra-se plenamente válida a citação do processado na pessoa de seu defensor, mormente no caso do ato atingir a finalidade, mitigando-se a forma pela essência. Exegese conjugada dos arts. 244 do CPC, 26, §5º, da Lei nº 9784/99, e 24 da Res. nº 30/CNJ.

V. Procedimento de controle administrativo a que se defere, parcialmente, para (a) anular a decisão de afastamento liminar; (b) suspender a eficácia da invalidade pelo prazo de 60 dias, a contar da presente decisão; (c) determinar-se ao Tribunal *a quo* a renovação do julgamento, no prazo improrrogável de 30 dias, a contar da notificação da presente decisão, com a presença dos desembargadores federais anteriormente em férias e ausentes da primeira votação; (d) determinar-se ao Tribunal que comunique ao CNJ, no prazo de 05 dias, o resultado da nova votação, a contar da decisão. Ressalva do relator, que anulava a decisão de afastamento e determinava a imediata reintegração do processado às funções.

(CNJ – PCA 200810000010813 – Rel. Cons. Jorge Maurique – 71ª Sessão – j. 07.10.2008 – DJU 24.10.2008).

Processo Administrativo Disciplinar. Instauração contra magistrado. “Quorum”. Maioria absoluta. Necessidade. – “A decisão que instaura Processo Administrativo Disciplinar contra magistrado deve ser tomada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, quando no exercício dessa atribuição, tendo em vista a possibilidade de seu afastamento das funções já no ato de instauração. Exegese do artigo 93, inciso X, da Constituição Federal. Pedido de Providências conhecido e acolhido, com proposta de elaboração de Enunciado Administrativo” **(CNJ – PP 9892 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 51ª Sessão – j. 06.11.2007 – DJU 26.11.2007).**

Dessa forma, de modo a buscar a coerência e congruência entre os preceitos constitucionais, a decisão que instaura procedimento administrativo disciplinar deve exigir a aprovação da maioria absoluta de seus integrantes, ainda porque, tal como constitucionalmente previsto, é de natureza disciplinar, exigindo-se, por isso, “quorum” qualificado, como a propósito já ressaltado no voto do E. Ministro César Peluso nos autos do AG. Reg. na Reclamação 3.626-0-PE, julgada pelo Pleno do STF em 1.06.2006, “verbis”: “Antes, o cânone do art. 93, inc. C, impõe, como regra geral, que as decisões administrativas de caráter disciplinar sejam tomadas pela maioria absoluta dos membros do tribunal.” Voto vista do Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Júnior **(CNJ – PP 9892 – Voto vista Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 51ª Sessão – j. 06.11.2007 – DJU 26.11.2007).**

Entendo, diante da inobservância do quorum constitucionalmente definido, que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deverá refazer o julgamento que

culminou na instauração do PAD em face da requerente, pois sobre o mesmo recai a competência originária para abertura de procedimento disciplinar, motivo pelo qual sequer adentro na análise meritória da infração imputada à requerente.

Ante o exposto, **julgo procedente o presente procedimento de controle administrativo** para anular a decisão que determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face da magistrada Maria de Fátima Pereira Jayne e determinar que seja enviada cópia dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça para exame da sindicância realizada.

Brasília, 24 de agosto de 2010.

Conselheiro JEFFERSON KRAVCHYCHYN
Relator